



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.556 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 03 de março de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessados: E.J.O.; M.L.; P.A.P.

Número: 16.556

Data: 03/03/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIOS. NEGLIGÊNCIA. FUGA DE DETENTO. DOLO. SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº 869/1952; Lei Estadual nº 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSET - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDO]/09/2020, em face dos Agentes de Segurança Penitenciários E.J.O., M.L. e P.A.P., lotados à época dos fatos na Penitenciária [REDAZIDO], na cidade de [REDAZIDO], unidade integrante da Secretaria de Estado de Administração Prisional.

2. O presente PAD foi instaurado por sugestão da Nota Técnica nº [REDAZIDO] (doc. 19499522), como desdobramento da Investigação Preliminar nº 2019.0778.0027 (doc. 19499488 - 19499522), para apurar as circunstâncias em que ocorreu a fuga do detento R.V.R., no dia [REDAZIDO]/07/2018.

3. Extrai-se dos autos que no dia dos fatos os agentes estacionaram a viatura próxima ao IML e que dois deles foram ao banheiro e um outro ficou próximo da viatura. O preso se aproveitando desse fato utilizou o cinto de segurança para forçar a abertura da maçaneta da porta lateral da viatura, pela qual empreendeu fuga, já que esta não estava trancada e nem possuía cadeado.

4. Ainda em cotejo das peças de informações acostadas aos autos, verifica-se que os processados, mesmo cientes de que o veículo utilizado era inviável e inapropriado para a realização do tipo de escolta, ainda assim a realizaram, sem uso de algemas de pé ou cinto de algemação.

5. A Comissão Processante, após a análise pormenorizada dos autos, concluiu que os processados foram omissos no exercício do dever funcional de vigilância, por falta de zelo e atenção, durante o procedimento de escolta externa, resultando na fuga do custodiado, motivo pelo qual sugeriram a aplicação da pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ao servidor E.J.O. e a suspensão por 30 (trinta) dias dos interessados M.L. e P.A.P.

6. Ato contínuo, foi exarado o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC/2022 (54305850), no qual, divergindo parcialmente da conclusão da Trinta Processante, foi recomendado aos servidores M.L. e P.A.P. a aplicação da penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias.

7. Assim, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, bem como no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC/2022, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias aos processados M.L. e P.A.P. e suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias ao indiciado E.J.O (55733334).

8. Os interessados E.J.O. e P.A.P. apresentaram Pedido de Reconsideração (56231565). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se as penalidades já aplicadas. A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de dezembro de 2022 (58141532).

9. Posteriormente, no dia 30 de dezembro de 2022 os servidores E.J.O. e P.A.P. apresentaram Recurso Hierárquico (58671718), repetindo, *ipsis litteris*, as argumentações abordadas no pedido de reconsideração, quais sejam: efeito suspensivo da decisão, prescrição e ausência de dolo na conduta dos processados.

10. A Consultoria Técnico-Legislativa encaminhou o expediente para o Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ), unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

12. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão do artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do

vencimento:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

13. A decisão que negou provimento ao Pedido de Reconsideração foi publicada no dia ■ de dezembro de 2022 (58141532). Os Recorrentes, por conseguinte, protocolaram o apelo ora analisado no dia 30 de dezembro de 2022 (58671719), ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

Efeito Suspensivo

14. Os interessados pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao apelo, com fulcro no artigo 57, § único, da Lei 14.184/2002.

15. No entanto, nos termos do supramencionado artigo, os recursos administrativos, em regra, não possuem efeito suspensivo, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, salvo em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ser decidido pela autoridade competente.

16. Na situação em apreço, não existem evidências ou probabilidade da ocorrência de eventual prejuízo de difícil ou incerta reparação, uma vez que, caso ocorra a reforma da decisão anteriormente proferida, será feito o devido ressarcimento financeiro aos servidores. Motivo pelo qual, não merece prosperar a tese aventada.

Prescrição

17. Os Recorrentes alegam que no caso em epígrafe estaria prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos acusados, uma vez que, segundo a defesa, a Corregedoria tomou conhecimento dos fatos em 13/09/2018.

18. No entanto, não merece prosperar as alegações da defesa. Isso porque o artigo 258 da Lei nº 869 de 1952 estabelece o prazo de prescrição das penalidades na esfera Administrativa:

Art. 258 – As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

19. Diante da ausência de previsão expressa em relação ao início da contagem do prazo prescricional, a Administração tem-se valido do entendimento jurisprudencial para o tema. Nesse sentido, merece destaque a tese firmada pelo STJ na súmula nº 635, confira-se:

Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido –

sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

20. Por outro lado, importante ressaltar que os prazos dos processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo foram suspensos por força dos Decretos nº 47.886 de 15/03/2020; 47.890 de 19/03/2020; 47.932 de 29/04/2020; 47.966 de 28/05/2020; 47.994 de 29/06/2020; 48.017 de 30/07/2020, 48.031 de 31/08/2020, 48.155 de 19/03/2021 e Decreto 48.170/2021, em razão da situação de emergência em saúde pública no Estado.

21. Não se desconhece a necessidade de lei, em sentido formal, para regulamentar as hipóteses de suspensão da prescrição. Nesse sentido, merece destaque a Lei nº 23.629, de 02 de abril de 2020, que alterou o artigo 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, fazendo constar a seguinte redação:

“Art. 60 - Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I - quando houver previsão legal;

II - em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º - Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º - Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º - Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

*§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial”.
(grifo nosso)*

22. Por conseguinte, é possível concluir que não ocorreu a prescrição, a partir da análise das seguintes proposições:

- no dia 13/09/18, (fls.,32, 19499522) os fatos se tornaram de conhecimento da autoridade competente iniciando o prazo prescricional;
- entre os dias 16/03/2020 a 18/04/2021 ocorreu a suspensão dos

prazos em razão da situação de emergência ocasionada pelo vírus COVID-19;

- o presente PAD foi instaurado no dia ■■■/09/2020 (19615056), com a interrupção do prazo prescricional por 150 dias, de acordo com os artigos 223 e 229 da Lei 869/1952;

- na data de ■■■/10/2022 (54755535) houve a conclusão do presente processo disciplinar.

23. Dessa forma, por todos os ângulos analisados não há como ser reconhecido o decurso do prazo prescricional na presente hipótese.

MÉRITO

24. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

25. Conforme mencionado, os requerentes pleiteiam, por meio de recurso hierárquico, a revisão da pena de suspensão aplicada. Para tanto, alegam a ausência de dolo na conduta dos processados.

26. Feitas essas considerações e passando à análise do caso, no que tange às alegações recursais de que não ficou evidenciado o dolo do servidor, impedindo a aplicação da pena de suspensão com base no artigo 245, parágrafo único, da Lei nº 869/1952, tal argumento não merece prosperar.

27. Isso porque, da análise do parágrafo único do artigo 245 da Lei nº 869/1952, que cuida da penalidade de repreensão, verifica-se que o dolo e a má-fé não foram inseridos como pressuposto para a aplicação da pena de suspensão, mas como elementos que se configurados no caso concreto passam a condicionar a decisão do Gestor à aplicação de penalidade mais gravosa que a repreensão.

28. Corroborando este entendimento, de que a aplicação de suspensão não exige obrigatoriamente a comprovação de dolo e má-fé, o artigo 246 do mesmo diploma legal, ao trazer os casos em que deve ser aplicada a penalidade, arrola, no inciso IV, a reincidência em falta já punida com repreensão (que não possuiria referidos elementos). E mais, quando o legislador entendeu necessária a existência do dolo fez citá-lo expressamente como na hipótese do inciso V (recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens).

29. Nesse contexto, a seriedade da conduta dos servidores, implicando em risco não só para a Administração, mas para a sociedade como um todo, já que o preso poderia vir a cometer novos delitos durante o período em que esteve foragido, constitui requisito suficiente para o enquadramento do ato praticado pelos Recorrentes no artigo 246, inciso I, da Lei 896/1952.

30. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teriam os Recorrentes em sua argumentação, posto que, conforme já exaustivamente analisado no Parecer nº ■■■/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (56815973), que analisou o pedido de Reconsideração, da análise das provas dos autos é possível verificar a existência de indicadores de dolo eventual:

Neste ponto, argumentou o douto procurador que, “as questões que subsidiaram a escolha da sanção pela autoridade sancionadora, devem ser analisadas em sede recursal, tais quais, se os processados foram omissos, se foi por falta de zelo e se houve dolo ou culpa”.

Ora douto mandatário, mesmo que restando cristalino nos autos, reforçamos novamente que os processados na fatídica data, detinham o dever de vigilância ao custodiado, e mesmo assim furtaram-se a não vigiá-lo. Destarte, não se pode olvidar que diante dessa conduta, os processados assumiram o risco de produzir o resultado fuga, eivando suas condutas com o elemento subjetivo do dolo eventual.

Segundo os ensinamentos do professor Fernando Capez, “no dolo eventual, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência.

Neste diapasão, por oportuno se tornar a dizer que, os processados, ora recorrentes, ainda que não pretendiam obter o resultado fuga, outrora, assumiram o risco deste, quando se omitiram no dever de vigilância do IPL, contrariando os ditames de normativa legal e regulamentar, portanto, restou incontestado a incidência do dolo eventual por omissão. (Grifei)

31. É importante ressaltar que o art. 244, parágrafo único, da Lei nº 869/1952, prevê que a aplicação das penas disciplinares é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

32. No caso em apreço, diante da comprovação de que os processados agiram com negligência no dever de vigilância durante o procedimento de escolta externa resultando na fuga do custodiado, incontestável a incompatibilidade da conduta praticada com o decoro da função exercida, uma vez que vai contra os princípios norteadores da administração pública.

33. Dessa forma, proporcional a pena aplicada aos Recorrentes, estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configurada a conduta ilícita por meio do arcabouço probatório.

34. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

35. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, aos acusados foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso

Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de suspensão aplicada aos processados.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 03 de março de 2023.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1.489.674-0 OAB/MG 122.654

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
MASP 1.211.251- OAB/MG 104.259

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 03/03/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 03/03/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 06/03/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/03/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61709086** e o código CRC **0DB50411**.

Referência: Processo nº 1520.01.0008564/2020-42

SEI nº 61709086